PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000424-39.2015.8.05.0119.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. EMBARGANTE: ROMY CHRISTIANI MENEZES DA FONSECA Advogado (s): ANTONIO ROSA DOS SANTOS EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO GUERREADO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDA INTENÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS, O QUE NÃO SE ADMITE NESSA VIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE UM DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ART. 619 DO CPP. 1. Em verdade, busca a Recorrente a reapreciação das matérias já decididas pelo Tribunal, não se prestando os Aclaratórios ao fim colimado, porque o descontentamento da parte com o acórdão não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos, destinando-se estes a suprir, apenas, defeitos do provimento judicial atacado. 2. É certo que inexiste qualquer vício a ser sanado no decisum hostilizado, objetivando a Embargante rediscutir questões então apreciadas durante toda a fase instrutória, numa tentativa de reabrir o debate e alcançar a reforma do entendimento já dantes manifestado pelo Órgão Colegiado. 3. Dita inovação não encontra agasalho no ordenamento jurídico pátrio, devendo o seu inconformismo ser obieto do recurso próprio. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tombados sob n. 0000424-39.2015.8.05.0191.1, constantes da Apelação de n. 0000424-39,2015.8.05.0191, onde figuram, como Embargante, ROMY CHRISTIANI MENEZES DA FONSECA, e, Embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, segundo os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 20 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000424-39.2015.8.05.0119.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal— 1º Turma. EMBARGANTE: ROMY CHRISTIANI MENEZES DA FONSECA Advogado (s): ANTONIO ROSA DOS SANTOS EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração (ID n. 60387546) na Apelação de n. 0000424-39.2015.8.05.0191, opostos por ROMY CHRISTIANI MENEZES DA FONSECA, em face do acórdão prolatado pela 1º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia (ID n. 56580479), que negou, à unanimidade, provimento ao Inconformismo interposto pela Ré, ora Embargante, mantendo a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itajuípe-BA (ID n. 45194928), que a condenou pela prática do delito tipificado no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o art. 70 do Código Penal (homicídio culposo na direção de veículo automotor, por duas vezes, em concurso formal), à pena de 02 (anos) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituindo-a por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária para a família sucessora das vítimas do crime em liça, no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes. Inconformada, a Embargante, em suas razões recursais (ID n. 60387546), pretende a reforma do decisum objurgado no sentido de sanar a omissão no julgado, que deixou de analisar o entendimento produzido pelo perito particular, bem como desconsiderou o depoimento das testemunhas de defesa e o seu interrogatório negando a prática delituosa. Argumenta, ainda, que o acórdão também foi omisso

quando silenciou quanto à questão da indenização arbitrada pelo Juízo primevo, porquanto, ao mantê-la, ignorou a sua situação econômica, em clara violação ao princípio da razoabilidade. Ao final, pugna pelo acolhimento da via recursal, para que os vícios apontados sejam sanados e, consequentemente, se altere o julgado condenatório em seu benefício. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e rejeição dos Embargos opostos- ID n. 61028223. É o sucinto relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis – 2ª Câmara Crime– 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000424-39.2015.8.05.0119.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. EMBARGANTE: ROMY CHRISTIANI MENEZES DA FONSECA Advogado (s): ANTONIO ROSA DOS SANTOS EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso, passa-se à análise do mérito. Consabido, o art. 619 do CPP dispõe que " poderão ser opostos embargos declaratórios em razão de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão". Assim, destaque-se que os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de embasamento vinculado, somente admitidos nas hipóteses taxativamente previstas em Lei, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores. No caso em apreço, o desiderato autoral não merece acolhimento. Em verdade, busca a Recorrente a reapreciação das matérias já decididas pelo Tribunal, não se prestando os aclaratórios ao fim colimado, porque o descontentamento da parte com o Acórdão não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos, destinando-se estes a suprir, apenas, defeitos do provimento judicial atacado. É certo que inexiste qualquer vício a ser sanado no decisum hostilizado, objetivando a Embargante rediscutir questões então apreciadas durante toda a fase instrutória, numa tentativa de reabrir o debate e alcançar a reforma do entendimento já dantes manifestado pelo Órgão Colegiado. Dita inovação não encontra agasalho no ordenamento jurídico pátrio, devendo o seu inconformismo ser objeto do recurso próprio. Por outro lado, ressalte-se que o acórdão hostilizado, ao contrário do alegado pela Embargante, se mostrou escorreito quanto à apreciação da colheita das provas material e oral, evidenciando, iniludivelmente, a materialidade e a existência de indícios suficientes da autoria delitiva. Demais disso, os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia convergiram com os fatos e as provas insertas no caderno processual, corroborando para melhor formar o ente de razão dos nobres Julgadores, de modo que a simples negação da Recorrente de ter cometido o delito de trânsito, causando o óbito de duas pessoas, não pode servir de prova primordial para à sua absolvição. Em arremate, pinça-se do parecer da douta Procuradoria de Justiça que " conforme demonstrado no Laudo de Exame Pericial (ID. 45194783), restou configurada a culpa na modalidade de negligência, uma vez que a Embargante, motorista do automóvel, marca Fiat, modelo Palio/Weekend, deixou de tomar as devidas cautelas, tendo perdido o controle devido do automóvel, momento em que invadiu a pista contrária e colidiu com a motocicleta que as vítimas se encontravam, causa suficiente da morte de ambas"- ID n. 61028223. De referência à isenção ou diminuição do valor indenizatório irrogado, sobreleva notar que o acórdão vergastado enfrentou exaustivamente a questão, ao destacar que a quantia de 20 (vinte) salários mínimos, a despeito de se encontrar dentro dos parâmetros legais, revela-se razoável às prevenção, reprovação do crime praticado, da extensão dos danos dele

decorrentes (morte de duas vítimas) e a situação financeira da Ré, que, em nenhum momento, demonstrou nos autos ser hipossuficiente economicamente. Aliás, repita-se, que "o montante fixado pelo Juízo a quo ainda foi muito aquém do que realmente seria justo, pois não se pode olvidar que a Recorrente, com a sua conduta negligente, ceifou a vida de duas pessoas, as quais deixaram famílias. Portanto, irreversível o prejuízo, de modo que cogitar um decréscimo do quantum arbitrado se mostra até ofensivo e, ao mesmo tempo, sinaliza que o trágico acidente talvez não tenha surtido os efeitos que normalmente acometem um indivíduo que, em condições normais, passa por fatídica situação". Não é demais reverberar que, pleitear a redução da sanção pecuniária, já arbitrada em montante tão irrisório, não é só uma conduta ofensiva, mas, sobretudo, desrespeitosa e desumana, pois revela o total desprezo com os familiares das vítimas mesmo diante de um episódio fatídico e dessa tamanha gravidade, onde nenhum valor seria suficiente para mitigar as perdas causadas, até porque inexiste recuperação para famílias, certamente, destruídas. Isto posto, forçoso concluir que a tese bramida pela Embargante não encontra ressonância nos autos, na medida em que o feito em tela foi devidamente analisado e discutido, inexistindo, portanto, vício a ser sanado. Não estando configurada qualquer das hipóteses do artigo 619 do CPP, em especial a alegada omissão, como ora faz crer a Recorrente, incabíveis os presentes Embargos de Declaração, mormente quando se constata que a intenção da Defesa é unicamente reexaminar a matéria já decidida, o que, reitere-se, não se admite nessa via. A jurisprudência do STJ é vasta e torrencial nesse sentido: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando no julgado houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.2. Não há omissão/obscuridade no acórdão embargado, pois as matérias foram decididas com a devida e clara fundamentação, com fulcro na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Esta Corte Superior, em julgamento colegiado, concluiu i) não ter ocorrido a negativa de prestação jurisdicional por violação do acórdão recorrido ao art. 619 do CPP, além da ii) inocorrência da inépcia da denúncia, bem como pela iii) existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e que iv) alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência do lastro probatório a embasar a denúncia, no presente caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos. 4. Com efeito, "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento." (AgRg no AREsp n. 2.222.222/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023). 5. Não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do aresto recorrido, menos ainda em nível infringente, revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento. 6. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no RHC n. 170.844/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024) - grifos aditados. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são

cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. 2. O embargante não comprovou a existência de qualquer vício no julgado. Seus argumentos demonstram, tão somente, o inconformismo com o resultado do julgamento. 3. No caso, o acórdão embargado manteve a decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade. 4. A parte foi intimada eletronicamente do acórdão recorrido em 23/12/2021. Nesse passo, em 3/1/2022, ou seja, após os 10 dias automáticos do sistema de processo eletrônico para ciência da parte, o prazo legal de 15 dias corridos para interposição do recurso especial foi iniciado. A parte teria até 18/1/2022 para interpor o referido recurso. Todavia, o recurso especial somente foi protocolizado em 7/2/2022, portanto, intempestivamente. 5. Com efeito, "[e]m se tratando de intimação eletrônica, o prazo recursal não começa a fluir da data da expedição, mas, sim, da consulta expressa ou, caso essa não ocorra, é considerada efetivada, tacitamente, após 10 (dez) dias, nos termos do art. 5.º, §§ 1.º a 3.º, da Lei n. 11.419/2006" (AgRg no REsp n. 1.889.161/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 19/11/2020). Na hipótese dos autos, ocorreu a ciência tácita da decisão judicial. 6. "Nos termos do art. 619 do CPP, o recurso de embargos de declaração é de fundamentação vinculada, somente cabível nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando, pois, para que as partes veiculem seu inconformismo com as conclusões adotadas" (EDcl no AgRg nos EDcl na APn 971/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 26/10/2021). 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.340.181/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024) - grifos aditados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado. 2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.989.831/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022) - grifos nossos. Ex positis, o meu voto é pelo CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA